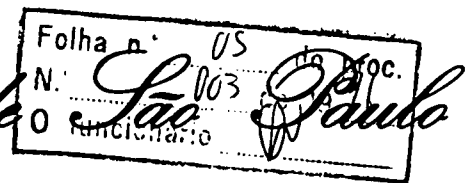




Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2016/1996



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO Nº 03/96.

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/96, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, dispondo sobre inclusão de inciso XXII ao artigo 13, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A propositura objetiva incluir, na Lei Orgânica do Município, entre as matérias que cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, autorização para abertura de concorrência, para canais de televisão, visando a transmissão dos trabalhos realizados pela Câmara.

O projeto está subscrito pelo número legal de Vereadores, de acordo, portanto, com o disposto no inciso I, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município, que prevê a possibilidade de alteração da L.O.M., através de emenda, mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Todavia, sem embargo dos bons propósitos de sua autora, o projeto não detém condições de prosperar, como veremos a seguir.

A matéria tratada na propositura não é típica de organização do Município, nem tampouco reúne elementos que justifiquem juridicamente a sua inclusão entre as matérias arroladas nos incisos do art. 13, da Carta Magna de São Paulo, todas sujeitas à aprovação de lei, da qual participa o prefeito, através da sanção ou do veto, na forma do "caput", verbis:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente
I - ... a XXI - ..."

Portanto, é incompatível com uma simples autorização para abertura de concorrência do interesse da Câmara, a aprovação de uma lei específica, submetida ao beneplácito do Executivo.

Relativamente às licitações, o art. 129 da Lei Orgânica do Município, dispõe que as licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

O Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 02, de 26.04.91), define as atribuições que competem à Mesa da Câmara, nos setores legislativos e administrativo, especificamente no art. 13, II, alínea "f", estabelecendo que compete à Mesa, no setor administrativo, regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto no art. 129 e parágrafos da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do proc.
003/91
São Paulo

Dessa forma é que, no Município de São Paulo, foram recepcionadas a Lei nº 10.544, de 31.05.88 e, especificamente, no âmbito da Câmara, a Lei nº 10.724, de 20.04.89, e alterações posteriores, estabelecendo normas sobre licitações de interesse da Câmara Municipal de São Paulo.

O enquadramento legal da matéria, objeto da propositura está em desacordo com os comandos normativos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, ao suprimir a competência exclusiva do Poder Legislativo para decidir sobre assuntos administrativos internos, independentemente de lei para o caso específico, com anuência do Executivo.

Considerando que o projeto fere a Carta Magna do Município, ao excluir a competência privativa da Câmara e, conseqüentemente, por violar a independência do Poder Legislativo, assegurada pelos arts. 2º da Constituição da República e 6º, da Lei Orgânica de São Paulo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 24/09/96

17 - RELCOM
17-1339/1996